

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-7 4228/2013

PROCESSO: TCE/RJ Nº 109.140-1/13
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA -
EXERCÍCIO: 2012 -

Trata o presente processo da Prestação de Contas anual dos Ordenadores de Despesas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ (processo origem nº 2013.00227683), referente ao exercício financeiro de 2012 coincidente com o término de gestão, encaminhada a esta Corte mediante Ofício GPGJ nº 462, de 24.06.2013.

O Corpo Instrutivo, após analisar os autos, sugere Regularidade das Contas com Ressalva e Determinação das contas dos Ordenadores de Despesas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), referente ao exercício de 2012.

O Ministério Público Especial, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, manifesta-se favoravelmente às medidas propostas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Tendo em vista que as pendências do presente processo não prejudicam o julgamento pela Regularidade das contas, podendo apenas ser objeto de ressalva do presente;

Considerando ainda que esta Corte deliberará acerca da dispensa do encaminhamento da Tomada de Contas de valor inferior ao fixado, conforme artigo 28 e 29 da Deliberação TCE-RJ nº 198/96;

Posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf.

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas dos Ordenadores de Despesas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e **DETERMINAÇÃO**, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com fulcro no inciso II, art. 20, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90.

Ressalva

- Não paridade entre o saldo da conta “Bens Móveis” e o saldo do inventário físico da Prestação de Contas do responsável pelos Bens Patrimoniais.

Determinação

Para que nos próximos exercícios sejam adotadas medidas corretivas, referente à ressalva apontada.

II – Pela DISPENSA DE REMESSA por esta Corte de Contas, com base nos artigos 28 e 29 da Deliberação TCE-RJ 198/96, das Tomadas de Contas a seguir:

Proc. Origem	Valor em reais	Responsável
2011.00058230	72,56	Edson da Silva Moura
2011.00058230	136,06	Paulo Eduardo Nogueira
2011.01283494	147,52	Carine Borges Oliveira Santos
2010.00291441	484,73	DG10 – Data Global Tec. e Inf. Ltda.

Plenário,

ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO-RELATOR